



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MICHERLÂNDIO KILVIR LEITE DE ALMEIDA

**MATEI POR AMOR: A HONRA, A PAIXÃO E O DIREITO NO CRIME
PASSIONAL.**

**Campina Grande – PB
2012**

MICHERLÂNDIO KILVIR LEITE DE ALMEIDA

**MATEI POR AMOR: A HONRA, A PAIXÃO E O DIREITO NO CRIME
PASSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso em Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Msc. Guthemberg Cardoso
Agra de Castro

Campina Grande – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A447m Almeida, Micherlandio Kilvir Leite de.
Matei por amor [manuscrito]: a honra, a paixão e o direito no crime passional / Micherlandio Kilvir Leite de Almeida.– 2012.
41 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito penal. 2. Crime passional. 3. Legítima defesa da honra. I. Título.

21. ed. CDD 345

MATEI POR AMOR: A HONRA, A PAIXÃO E O DIREITO
NO CRIME PASSIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

10,0.

Aprovado em 20/03/2012.

Banca Examinadora

Leiteirinha Leandro Aguiar de Castro

Stevany Chaverry da Costa Santos

Francisls Josley Lopes de Almeida

Dedico este trabalho de conclusão da graduação a meu pai e minha mãe, que são os meus maiores exemplos de vida, os quais sempre buscaram me direcionar aos estudos, e que me ajudaram para que meu sonho fosse realizado, fazendo o possível e impossível para a sua concretização. Obrigado por fazer parte da minha história!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, por proteger a mim e todos que amo.

Aos meus pais, Bernardino Almeida e Josefa Leite, porém em especial, ao meu pai, que no decorrer dessa jornada nos deixou, entretanto vive presente no meu coração, lembro dos seus ensinamentos, simples é verdade, mais que me fizeram a pessoa que sou. TE AMO PAI.

Ao meu orientador. Prof^o. Msc. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, que, ao receber-me como orientando demonstrou dedicação, com sua competência e profissionalismo, e pela paciência que teve comigo.

Aos meus irmãos Michelino e Juninho pelo carinho, amizade e grande compreensão

A minha namorada Nívea Maria Izidro de Brito, a quem amo muito e que sem dúvida deus a fez pra mim, e que me fez despertar um sentimento que perdurará pela eternidade.

Ao meu primo lasley Almeida (Alim), que me serve de espelho de como ser um profissional que age dentro da ética e legalidade.

Aos meus amigos do coração, Marcelo Santos, Daniel Amaral, Filipe Emanuel, Natan Mamede, Rodrigo Kieever. E a todos os demais colegas de turma, pela troca de aprendizados.

Aos docentes do curso de graduação em Direito pelos ensinamentos, que desempenharam com dedicação nas aulas ministradas.

E por fim a todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para o meu conhecimento e para a realização da presente pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução da punibilidade do crime passionai devido ao progresso sócio-cultural ocorrido através dos tempos. O crime passionai é um delito que sempre existiu na história da humanidade, porém, em nenhuma época, foi tipificado nas legislações, enquadrando-se tão somente no delito de homicídio e suas vertentes. Existem vários motivos que instigam o crime passionai; os mais comuns são os sentimentos de ódio, de vingança, de posse, de rejeição, resultantes de condutas das vítimas que afrontam o autor do crime, geralmente desequilibrados mentalmente e perturbados psicologicamente, levando-os a cometer o delito do homicídio em “nome do amor”. A primeira evolução da lei penal brasileira no tocante ao assunto, após a promulgação do Código Penal de 1890, ocorreu em 1940, trazendo a punibilidade ao crime passionai que, até então, era considerado como excludente de ilicitude. A punição passou a ser aplicada ao delito classificado como homicídio privilegiado pela violenta emoção, porém, por questões culturais essa norma era meramente teórica, pois, na prática, os defensores dos homicidas passionais criaram a tese da “legítima defesa da honra”, não prevista na legislação, mas aceita pelos Tribunais do Júri, na sua grande maioria, composto por homens que achavam “natural” o comportamento do homicida passionai que, traído, lavava a sua honra com sangue e, em nome dessa honra, era sumariamente absolvido. A partir da década de 70, devido às varias manifestações feministas contra a benevolência com a qual era tratado o criminoso passionai, a sociedade e os Tribunais não mais acatavam a tese da legítima defesa da honra, punindo com mais rigor os autores de delitos dessa natureza. Porém, a maior mudança, ocorreu com a constituição Federal de 1988, que determinou a igualdade entre homens e mulheres e, hoje, é inadmissível um defensor alegar a tese da legítima defesa da honra, pois não é mais possível deixar que a honra do homem sobreponha-se ao direito à vida garantido à mulher.

Palavras-Chave: Crime Passional. Legítima defesa da Honra. Qualificadora.

ABSTRACT

The following paper-work has as an objective analyze the evolution of punishment of passion crime due to the social-culture progress occurred throughout the ages. The passion crime is a delict which has always been present in the human history, although, in one age, it was enrolled in laws, enriched only in the homicide delict and its roots. There are many reasons which instigate the passion crime; the most common ones are the hate, revenge, ownership, rejection, results from the victims acts which instigate the author, generally mentally unbalanced and psychologically disturbed, then taken to commit a homicide in "the name of love". The first evolution of the Brazilian penal law, which incorporates this subject, after the promulgation of the penal Code in 1890, happened in 1940, bringing the punishment to passion crime which until then, was considered as a exculpatory of illegality. The punishment has been now applied to the crime and qualified as privileged homicide for its violent emotion, however, because of cultural matters, this norm was only theoretical, because in real life, the defenses of passion homicide created a thesis of the "legal defense of honor", not enrolled in the laws, but accepted by the superior jury court, on its majority, composed by men who thought the homicidal behavior was natural when betrayed, could wash his honor with blood, and in the name of this honor, he was acquitted. Since the seventies, due to various feminist manifestation against the acceptance that the passion criminal were dealt, the society and the Courts no more accept the honor defense thesis, punished more severely the authors of crimes from this nature. Although, the biggest change occurred in the federal Constitution in 1988, which ruled the equality between men and women, and nowadays, it is not accepted defense allege honor self-defense thesis, because it is not possible to let the mens honor overtakes the life right secured to women.

Keywords: Passion Crime. Vile Reason. Honor Self-defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. CRIME PASSIONAL	11
1.1 Panorama do Crime Passional.....	14
1.2.1. Na literatura.....	14
1.2.2. Na legislação.....	17
1.3. Características Predominantes nos Homicidas Passionais.....	19
2. HOMICIDO PRIVILEGIADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
2.1. Atenuante pela violenta emoção (Art.121,§ 1º do Código Penal).....	21
2.2.1. Definição de atenuante.....	23
2.2.2. O que é “violenta emoção”?.....	25
3. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	26
3.1. Posição Doutrinária.....	27
3.2.1 Posição Jurisprudencial.....	28
3.2.2. A Legítima Defesa da Honra como Excludente de Culpabilidade.....	30
4. HOMICÍDIO QUALIFICADO (Agravante por motivo torpe).....	30
4.1. Agravante por Motivo Fútil (Art.121, § 2º, inc. II do Código Penal).....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, o crime passional esteve presente na história da humanidade e vem, ao longo do tempo, ceifando vidas em nome do pretense amor e, ainda, em nome desse mesmo amor é que o homicida passional se permite agredir, denegrir, manchar e matar a vítima, objeto de sua paixão.

O termo “passional” deriva do vocábulo “paixão” e diz respeito ao sentimento arrebatador que leva o agente a cometer o delito, na maioria das vezes, por motivos que nem mesmo ele sabe explicar. Quer pela polêmica que, ainda hoje, existe entre os juristas, quer pelo choque que delitos dessa natureza causam na sociedade, é que o pesquisador optou pela escolha do tema, objeto deste trabalho.

Inicialmente, para melhor entendimento do assunto, procurou-se definir etimologicamente o crime passional, enquadrando-se no panorama social, na literatura e na legislação.

Num segundo momento, analisou-se o homicídio privilegiado no direito brasileiro, atenuado pela violenta emoção e aceito por alguns julgadores como enquadrado no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, definindo-se o que é atenuante e o que significa “violenta emoção”.

No tocante ao homicídio passional, a principal pergunta é: a legítima defesa da honra pode ser considerada atenuante no homicídio? Para responder essa questão, trouxe à baila a posição doutrinária e jurisprudencial, tanto daqueles que acreditam que a honra deve ser defendida com sangue, como daqueles que afastam veementemente a legítima defesa da honra como excludente de culpabilidade.

Após, analisou-se o homicídio passional como homicídio qualificado, agravado por motivo torpe ou motivo fútil, em conformidade com o parágrafo 2º, inciso I, do artigo 121 do Código Penal.

O método utilizado na pesquisa foi predominantemente o dedutivo, pois, partiu-se de um universo criminal geral- o crime de homicídio previsto no art. 121 do

Código Penal para, nele, enquadrar o homicídio passional e suas vertentes, atenuantes e agravantes.

Também utilizou-se o método histórico, a pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, revistas, jornais e pesquisa jurisprudencial.

1. CRIME PASSIONAL

Antes de dar início à abordagem do tema, é necessário definir o que vem a ser “crime passional”, sob o ponto de vista etimológico e doutrinário.

Ensina o Dicionário Aurélio que crime, segundo o conceito formal, é “a violação culpável da lei penal; delito”. Segundo o conceito substancial, seria a “ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal”, segundo o conceito analítico, “fato típico, antijurídico e culpável”.

Conforme o Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, crime deriva do latim *crimen* (acusação, queixa, agravo, injúria). Significa “toda a ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência”.

“Passional”, segundo o Dicionário Aurélio (2009), é “relativo à paixão; suscetível de paixão; causado por paixão”, que, por sua vez, segundo o mesmo autor é:

o sentimento ou emoção elevados a um alto grau de intensidade, sobrepondo-se à lucidez e à razão; inclinação afetiva e sensual intensa; afeto dominador e cego; obsessão; vício dominador; arrebatamento; cólera; fanatismo.

Já, de acordo com Plácido e Silva, “passional” é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um amor desmedido. Já o vocábulo “paixão”, exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como todo fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher.

Contudo, a matéria tratada na presente pesquisa apresenta o crime de homicídio, onde o bem jurídico violado é a vida, porém, é um homicídio de caráter particular, por ser praticado por motivo passional.

Adentrando o campo doutrinário, Luiza Nagib Eluf define o crime passional como “o delito derivado da paixão, é o crime cometido por paixão”.

A autora explica que a palavra “paixão” representa algo intenso, perturbador, resultante de sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Para tal afirmação, ela cita o prolongado martírio de Cristo que é chamado de “Paixão de Cristo”.

Segundo Luiza Nagib Eluf o crime passionai é decorrente de uma paixão embasada no ódio, na possessividade, no ciúme desprezível, na vingança, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, o delito passionai é de natureza psicológica, uma vez que a paixão desvairada transforma a mente humana.

Contudo, observa-se que o crime passionai é um homicídio que apresenta uma particularidade, que é o vínculo afetivo e sexual entre as partes. Dessa forma, por esse entendimento, verifica-se que o homicídio passionai, apesar de derivado da “paixão”, não se confunde com “amor”, pois o que leva ao cometimento de tal conduta é uma série de sentimentos negativos, como o ciúme e a vingança.

Para Enrico Ferri existem duas espécies de paixão: as paixões sociais e as paixões anti-sociais. No seu entender são paixões sociais: o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; são paixões anti-sociais: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja.

Ainda, para Ferri, o crime passionai pode ser conseqüência de paixão social ou de paixão anti-social, porém, apenas o crime que tivesse base na paixão social isentaria de qualquer penalidade o agente, pois o delito, embasado em uma paixão social, era justificável, era aceito. Já aquele que se apóia na paixão anti-social para cometer um crime passionai, é repugnado, porém, o delito não deixa de ser passionai.

Enrico Ferri exemplifica o crime baseado na paixão social como aquele em que o homem prefere ver morta a mulher que ama, e que supostamente também o amava, do que não poder tê-la pelo fato de que ela já tem compromisso com outro. O autor diz que, nesse caso, não houve ferocidade, vingança ou ódio, o motivo foi somente o amor.

Segundo Enrico Ferri o homicídio passional é aquele cometido pela privação dos sentidos e da inteligência, frente à paixão. A paixão é uma força incontrolável que leva os indivíduos a cometerem o delito passional.

Contudo, nota-se que tal doutrina define crime passional como aquele cometido pela força desatinada da paixão e, sendo essa social, o delito poderia ser justificado, até mesmo eximir o delituoso da culpabilidade e, conseqüentemente, da sanção.

Para Euzébio Gómez o delito passional pode ser examinado sob dois pontos de vista: o primeiro seria o crime passional como fato jurídico; o segundo seria o mesmo ato como um fenômeno puramente psicológico, independente de toda a aplicação legal, que, segundo o autor, é o que oferece permanência ao estudo de tal matéria.

Conforme o autor, a análise do delito passional, como fato jurídico, induz a erros, uma vez que a classificação passional não cabe nos códigos devido à possibilidade da palavra “paixão” ser definida sob várias óticas.

Já ,quando se estuda a paixão sob o ponto de vista psicológico, é possível perceber as normas de uma legislação penal científica.

Para Gómez, o delito passional deve ser fundado na ciência psicológica pelo fato de ser uma conduta imediata de um resultado emocional psíquico. Trata-se de um delito ligado ao amor e à honra, tendo como causa imediata a exaltação ou a irreflexão.

Assim, como o doutrinador Enrico Ferri, Euzébio Gómez defende a teoria de que existem dois tipos de paixão: a paixão social e a paixão anti-social e, segundo o autor, para que o crime seja passional, a paixão que o envolve deve ser social, ou seja, proveniente do amor, da honra, do patriotismo ou do afeto materno. Assim, na concepção desse doutrinador, se a mãe mata para roubar, pra dar de comer ao seu filho, ela comete um crime passional.

Outra questão defendida por Euzébio Gómez é de que a paixão, por si só, não basta para conduzir ao delito. Diz ele que, por mais impetuosa que seja a

paixão, não é fator eficiente de criminalidade, sendo necessária uma situação provocante que possa despertar no indivíduo a capacidade de cometer o delito.

Dessa forma seria correto dizer que, para essa doutrina, a paixão não é um sentimento nocivo e só leva o indivíduo a cometer o crime se houver um complexo de causas que o provoque, que o instigue. O crime se faz pela oportunidade e não pela paixão.

1.1. Panorama do Crime Passional

O crime passional sempre existiu, desde o início da humanidade, principalmente com a formação da sociedade, e sempre existirá, pois não está ligado essencialmente a padrões culturais. Trata-se de uma questão subjetiva que envolve uma paixão, em geral, perturbadora.

O homicídio passional esteve presente em todas as épocas da humanidade, motivado por sentimentos inerentes ao ser humano, sendo que cada um tem uma maneira individualizada de administrar uma perda, uma traição, um estado de ódio, o rancor, ciúmes, sentimentos esses apontados como motivadores do homicídio passional, sempre fizeram e sempre farão parte da natureza humana; alguns com mais, outros com menos intensidade, mas sempre presentes no ser humano e na sociedade.

Assim é que a história da humanidade está repleta de relatos de crimes passionais, quer sejam eles reais, quer sejam fictícios. Quanto aos reais, a história e os noticiários estão aí para contá-los. Os fictícios têm feito a cabeça de nossos escritores, povoam e enriquecem a nossa literatura, como se verá a seguir.

1.2.1 Na Literatura

Há tempos se têm notícias e se escrevem sobre crimes passionais.

Sobre esse tema, um escritor marcante foi William Shakespeare, que se notabilizou por escrever tragédias passionais que perduram através dos tempos, a exemplo de Otelo e Romeu e Julieta, datadas do século XVI e XVII, respectivamente.

A primeira relata a história de um homem que matou sua esposa quando soube que ela o traía, e, somente depois do crime, constatou que eram falsas as afirmações a respeito da fidelidade de sua mulher.

A segunda descreve a morte por suicídio, provocada por um jovem casal de amantes diante da impossibilidade da união entre eles, por que as famílias de ambos eram inimigas e contrárias à união.

Já no século XIX, escritores brasileiros relatam casos verídicos e fictícios sobre homicídio passional. Raul Pompéia, em 1888, narrou a tragédia verídica de Umbelino Silos que, movido pela paixão, assassinou Antônio Ramos, amante de sua ex-esposa.

João do Rio escreveu uma crônica sobre crimes passionais, onde trata o homicida passional como uma vítima do amor.

Benjamim Constant, famoso nos anos 20 e 30, escreveu a crônica “Plagiadores do Crime”, também sobre crime passional. Machado de Assis, por sua vez, em seu conto “A cartomante”, relata um crime passional cometido por Vilella, marido traído, contra Camilo, seu amigo de infância que se enamorou de Rita, esposa de Vilella.

Porém, um dos mais famosos casos de crime passional no Brasil, não se trata de ficção, mas sim de realidade, e serviu como tema para vários livros, transformando-se até em minissérie transmitida pela TV Globo nos anos 90; é a história de amor de Ana de Assis e Dilermando. Ana, esposa do escritor Euclides da Cunha, enamorou-se perdidamente do cadete Dilermando de Assis, quase duas

décadas mais novo do que ela. Em confronto com o escritor, Dilermando acaba por matá-lo e, mais tarde, buscando vingar o pai, Euclides da Cunha Filho também acaba morto por Dilermando. Trata-se aí de um duplo homicídio passionai, onde, “em nome do amor”, duas vidas foram ceifadas.

A literatura está repleta de exemplos de crimes passionais: o assunto instiga, polemiza, desperta a curiosidade. Dessa forma, o crime passionai, a exemplo dos autores internacionais, serviu de inspiração para vários autores nacionais, como o já citado Machado de Assis.

Também Jorge Amado aborda o crime passionai em seus livros, principalmente na obra “Gabriela, Cravo e Canela”, segundo João José Leal” uma excelente crônica da vida e dos costumes da região cacauera do sul da Bahia”. Nesse romance o autor nos conta que:

Era costume fortemente consolidado absolver o marido ou o amante homicida da mulher adúltera. O romancista relata o fato de ter o Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus, pela primeira vez em sua história, condenado um fazendeiro-coronel por ter assassinado sua esposa e o amante desta. (AMADO, ANO, p.78).

O cronista maior de sua terra natal assinalou este fato para demonstrar que a cidade de Ilhéus, já na segunda década do século XX, passava por um processo de transformação social, em decorrência do progresso da economia cacauera. Com isto, a cultura machista foi perdendo a força, na mesma proporção em que os coronéis representantes da aristocracia rural, dedicada basicamente à cultura do cacau, perdiam o poder político e econômico. O Direito e a Justiça Criminal também se transformavam e a impunidade, até então absoluta, do homicida passionai, ou seja, do matador de cônjuge adúltero, foi, aos poucos, arrefecendo. Os paladinos da honra conjugal, aos poucos, foram conhecendo o caminho da justiça criminal e da prisão.

Insta salientar que os escritores da época, mais ou menos até a década de 60 ou 70, vinculavam à natureza feminina tendências a um comportamento condenável, como justificativa para o crime passionai. Dessa forma, até na literatura a mulher era “culpada” pelo crime passionai, mesmo que nele figurasse como vítima.

Na mesma época, surgiam escritores que condenavam a complacência com os criminosos que agiam sob o impulso de um “desvario da paixão”, porém, eram minoria. Entre tais escritores estão João Luso com a crônica “Educação” e Coelho Netto, com a crônica “A brecha”.

A obra “A Paixão no Banco dos Réus”, um livro contemporâneo, escrito por Luiza Nagib Eluf, discorre sobre um crime passionai ocorrido no século XIX, mas precisamente em 14 de agosto de 1873, data em que o Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, de 17 anos, por quem estava apaixonado, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter a fidelidade da moça que era prostituta.

É importante mencionar que, em épocas antigas, a mulher que mantinha relação amorosa fora do casamento era tida como criminosa, pelo crime de adultério, uma vez que o Código Penal ainda previa tal conduta como crime, em seu artigo 240: “Cometer Adultério: Pena- detenção, de quinze dias a seis meses”. Quanto à relação amorosa do homem fora do casamento, a mesma era considerada concubinato.

1.2.2 Na Legislação

Partindo para o âmbito histórico-jurídico brasileiro, já na época do Brasil - colônia, a lei portuguesa admitia que o homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério, porém, o mesmo não valia para a mulher traída.

O primeiro Código Penal do Brasil foi o Código Criminal do Império, de 1830, que eliminou essa regra, ou seja, a esposa adúltera poderia cumprir pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados; enquanto somente o marido que possuísse concubina “teúda e manteúda” isto é, que mantivesse publicamente relações estáveis seria punido com a mesma sentença. Aqueles que provassem ter cometido o homicídio “sem conhecimento do mal” nem “a intenção de o praticar”, ou que fossem considerados “loucos de todo o gênero”, poderiam ser absolvidos.

Posteriormente, já no final do século XIX, veio o Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890, que, em seu artigo 27, abriu a possibilidade de absolver,

ou amenizar as penas dos acusados de crimes passionais, usando o argumento da privação dos sentidos ou da inteligência durante o crime.

Diante do grande volume de leis que surgiram, foi necessário sistematizá-las, e tal tarefa deu origem à Consolidação das Leis Penais de 1932, que preservava o mesmo entendimento da legislação passada quanto ao crime passional.

A consolidação das Leis Penais vigorou até o Código Penal de 1940, que veio eliminar o perdão dado ao homicida passional, estabelecendo uma nova norma que impunha pena ao criminoso.

Dessa forma, o crime passional não seria mais impune, porém, devido à nova categoria de delito que lhe foi imputado, passou a ser um tipo de homicídio privilegiado, isto é, aquele em que o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, tendo, por isso, atenuação da pena.

Devido ao forte sentimento patriarcal que havia se estendido por anos, até a década de 60 no Brasil, os autores de homicídio passional ainda podiam ser absolvidos pela legítima da honra.

Na década de 70, com a atuação de movimentos feministas, a impunidade começa a diminuir. Como exemplo de movimentos da época apresenta-se o movimento iniciado após o assassinato que Raul Fernando do Amaral Street, corretor de ações, mais conhecido como Doca Street, praticou contra sua companheira, a socialite Ângela Diniz.

O fato do assassinato ter sido praticamente absolvido em seu primeiro julgamento, pois fora condenado a 2 anos de reclusão, com a tese de legítima defesa da honra, causou revolta social, e as mulheres iniciaram um movimento com o slogan; “quem ama não mata”, pedindo sua real punição. Como efeito do movimento, em seu segundo julgamento Doca Street foi condenado por 15 anos de reclusão.

Na década de 80, o Código Penal já estava totalmente desatualizado, não correspondendo às necessidades da sociedade, principalmente das mulheres, que reivindicavam por modificações mais substanciais. Foi então que, em 1984, se deu a

reforma da parte geral do Código Penal, com base na ratificação do movimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher feita pelo Estado.

A partir daí, com o desenvolvimento do tema, o homicídio passional passou a ser considerado torpe, isto é, quem matasse por motivo passional passaria ser julgado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), ou seja, aquele que ofende gravemente a moralidade média, considerado vil, repugnante.

Em 1994, a Lei dos Crimes Hediondos- Lei nº 8.072/90 foi modificada em decorrência do movimento gerado pela autora de novela, Glória Perez, que teve a sua filha, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, vítima de um crime passional, morta brutalmente com 18 golpes de tesoura, em um matagal no Rio de Janeiro, por seu colega de novela, o ator Guilherme de Pádua, juntamente com sua companheira Paula Thomaz.

A partir dessa data, o homicídio qualificado passou a integrar o rol de crimes hediondos, dessa forma, conseqüentemente, por ser o crime passional um crime torpe e, portanto, qualificado, passou a fazer parte do rol de crimes hediondos.

Assim, o homicida passional passou a receber tratamento mais severo, sem direito à anistia, graça ou indulto; à fiança e à liberdade provisória; a progressão no regime prisional, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Porém, o crime passional ainda está presente dentro da nossa sociedade, o que mudou foi a forma como passou a repercutir dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e não a sua supressão

1.3. Características Predominantes nos Homicidas Passionais.

Após entrevista com Valdir Troncoso Peres, Luiza Nagib Eluf (2002,p 198) conclui que o perfil do homicida passional possa ser o seguinte:

É homem geralmente de meia idade, é egocêntrico, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo em que a elegeu o “problema” mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imatura e descontrolada, presa fácil da “idéia fixa”. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

Ainda conforme pensamento da autora (ELUF 2002, P. 117), não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo. Dessa forma, nota-se que a história de amor que deu origem ao crime passionai é egocêntrica. Na vida conjugal do homicida em potencial existem apenas ele e sua superioridade, sua vontade de subjugar.

O criminoso passionai raramente se arrepende. Conforme diz a procuradora Luiza Nagib, em alguns casos, perante o juiz, se diz arrependido, mas visando apenas a diminuição da pena ou a compaixão dos julgadores. Para seus advogados dizem a verdade: acharam-se em pleno direito de matar. O homicida passionai, no mais das vezes, confessa o crime. Para ele, de nada adianta matar a mulher que o traiu se a sociedade não ficar sabendo que sua “honra” foi “defendida”, ou, no dizer do próprio homicida, “lavada com sangue”.

Agem compelidos pela exigência de ordem social, pois querem reprimir os fatores que os denigrem através de uma conduta violenta, irresistível. Essa força irresistível faz dos passionais pessoas perturbadas em seus sentidos e Inteligência.

Conforme ensina Euzebio Gómez o delinquente passionai não traz, para o ato que pratica, o concurso de uma degeneração que, caso existisse, modificaria em absoluto o juízo formado a seu respeito. Os sentimentos que dominam o espírito do passionai são o ódio, a vingança, o rancor, o egocentrismo, a auto-afirmação, a prepotência, a intolerância, a preocupação com a imagem social, a necessidade de exercer o poder.

2. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Penal, promulgado em 31 de dezembro de 1940, ainda em vigor, e diga-se de passagem, já considerado ultrapassado, veio eliminar a excludente de ilicitude conferida aos agentes passionais pelo Código Penal de 1890, artigo 27, § 4º, que dispunha o seguinte: “não são criminosos: (...) § 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer crime”.

Entendia-se que a paixão se adequava a esse dispositivo pelo fato de se tratar de um sentimento que poderia gerar sintomas psíquicos de obsessão, euforismo, distúrbios emocionais, que privaria a pessoa do autocontrole emocional.

Conforme informa René Ariel Dotti (2003, p. 128) a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decretou, pelo seu artigo 24, que a emoção ou a paixão não mais excluíram a responsabilidade penal. Há que se lembrar que a regra disposta no artigo 24, atual artigo 28 devido à reforma, foi introduzida pela Lei 7. 209, de 11.07.1984, que modificou a Parte Geral do Código Penal.

A partir do Decreto de 1942, passou a ser imputada pena ao criminoso passional. Porém, a nova categoria atribuída ao delito foi o “homicídio privilegiado”, que estabelece a norma, segundo a qual, a pena, de seis anos de reclusão, referente ao homicídio simples, poderia ser diminuída de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social.

Pelo entendimento da época, o homicídio passional seria resultante de violenta emoção por se tratar de um impulso emocional tido pelo agente, que, motivado por sua emoção desequilibrada, pratica o crime, daí a justificativa de enquadrar tal delito em homicídio privilegiado.

O fato é que, após o Código Penal de 1940, o agente passional não mais ficou impune perante a lei, o que significou um grande avanço para a época, porém, aos olhos da sociedade, ainda permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher para “lavar a honra”.

Na época da reforma do Código Penal, a tese do homicídio privilegiado era pouco utilizada, uma vez que os advogados queriam para seus clientes a absolvição total, que, infelizmente, na maioria dos julgamentos, era o resultado obtido, devido, devido aos valores sociais e patriarcais que insistam em influenciar o júri, que continuava a encarar o assassinato de mulheres com lamentável complacência.

Não se comportando de forma passiva em relação à modificação, os advogados criminalistas da época procuravam evitar a condenação de seus clientes alegando a tese da “legítima defesa da honra”. Felizmente nossa sociedade avançou consideravelmente em relação à complacência imputada ao crime passional. Hoje, homicídio privilegiado é a tese mais frequentemente utilizada pela defesa nesses casos, uma vez que a tolerância com os assassinos uxórios deixou de existir, sendo tal delito considerado homicídio qualificado por motivo torpe.

2.1 Atenuante pela Violenta emoção (Art. 121, § 1º do Código Penal).

Dispõe o artigo 121, *caput* do Código Penal: “matar alguém: pena de seis a vinte anos”. Logo em seguida traz o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O artigo 121 do Código Penal traz no seu parágrafo primeiro as três causas de diminuição da pena, quais sejam:

A primeira causa é o “valor social”, nesse caso o agente teria em mente os interesses da coletividade e sua conduta indicaria ter ele menor periculosidade. É o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral social, visto com benevolência, de forma que aquele que o pratica não é visto com “maus olhos”. Como exemplo pode-se mencionar aquele que comete homicídio contra um traidor da pátria, e aquele que elimina um perigoso bandido para que seja assegurada a tranquilidade da sociedade.

A segunda causa é o “valor moral”, este diz respeito aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles o sentimento de piedade e compaixão. Esse motivo, assim como o primeiro, também é aprovado pela moral social, de forma que a conduta do agente é digna de aprovação. A diferença é que, neste caso, a questão é pessoal do agente, não diz respeito ao interesse coletivo. Um exemplo clássico que configura o privilégio baseado nesse motivo é o homicídio eutanásico.

A terceira causa de diminuição da pena é aquela que, segundo os defensores criminalistas, se enquadra o homicídio passional, que a violenta emoção, isto é, a expressão enérgica de um instinto, domínio de emoção repentina e intensa, estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente. A pena do crime passional pode ser atenuada devido à emoção descontrolada que envolve o agente, quando da consumação.

A tese de defesa utilizada pelos criminalistas quanto ao crime passional, fundamenta-se na atenuação da pena do homicida, devido à violenta emoção que desavenças afetivas, justificadas pela paixão, possam ocasionar no psíquico do ser humano.

Luiz Regis Prado em seu livro “Comentários ao Código Penal” ensina que violenta emoção é aquela resultante de severo desequilíbrio psíquico, capaz de eliminar a capacidade de reflexão e de autocontrole do agente.

Importante mencionar que a paixão é um sentimento diferente da emoção; enquanto a emoção trata de reação súbita e passageira, a paixão é um estado crônico duradouro e obsessivo. Assim, o crime motivado pela paixão, normalmente não faz ligação com o furor, com a exaltação que impulsiona delinquente.

De acordo com o artigo 121, § 1º do Código Penal, o agente somente se beneficia com a possibilidade de diminuição da pena, se a prática do crime se der sob domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, isto é, a lei exige a contemporaneidade das duas situações, ou seja, que a conduta seja praticada pelo agente dominado por violenta emoção e que a mesma seja consequência de injusta provocação da vítima.

Contudo, há casos em que não há injusta provocação por parte da vítima, como, por exemplo, nos casos de ciúme, de desconfiança infundada ou mesmo de rejeição. No entanto, mesmo em casos de injusta provocação da vítima, é difícil o homicídio passional ocorrer logo em seguida, pois, normalmente, o crime é efetivado por uma ação fria e premeditada.

É correto que a legislação penal beneficie aqueles que cometem homicídio por violenta emoção, pois realmente o indivíduo age subitamente, por motivo relevante, porém, é uma ofensa aos direitos humanos defender que motivos passionais sejam considerados relevantes a ponto de justificar a prática de um homicídio.

O crime passional já não é mais tolerado pela sociedade, não podendo ser considerado homicídio por relevância social. Para exemplificar a violenta emoção relevante à sociedade utiliza-se como exemplo, o caso de um pai que, ao ver sua filha ser estuprada, tomado de violenta emoção, mata o estuprador.

2.2.1 Definição de atenuante

O Dicionário Aurélio dispõe o seguinte sobre atenuante: “que atenua; que diminui a gravidade; diz-se de circunstância accidental do crime, legalmente prevista e que acarreta, obrigatoriamente, diminuição da pena, a critério do juiz, respeitado, porém, o limite mínimo da cominação; circunstância atenuante”.

Atenuantes são fatos reais, visíveis, ligados ao crime, e sempre devem influenciar na aplicação da pena. São circunstâncias que pré-existem ao fato, alterando a proporção entre o delito e a pena. Como exemplo de atenuante, pode ser citado o arrependimento, trazido pelo Código Penal, em seu artigo 65, III, b, onde o agente tem sua pena atenuada quando, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, procura evitar ou minorar as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. As circunstâncias atenuantes são dados ou fatos, de caráter objetivo ou subjetivo, que estão ao redor do crime e atenuam a sua pena, embora não interfiram no tipo penal.

Não se pode confundir a atenuante do homicídio privilegiado pela violenta emoção do artigo 121, parágrafo primeiro do Código Penal “se o agente comete o crime, impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um terço a um sexto”, com a atenuante genérica do artigo 65, III, “c” que também fala em violenta emoção.

O artigo 65, III, “c” apresenta uma atenuante genérica, não exige a simultaneidade da injusta provocação com a prática do crime, ou seja, cuida da emoção que somente influenciou a prática do delito, sendo indiferente, para sua caracterização, o requisito temporal. O parágrafo primeiro do artigo 121 traz uma atenuante específica ao crime de homicídio, exigindo o lapso temporal “logo em seguida”, isto é, no homicídio privilegiado, exige-se a atuação do agente sob o domínio de violenta emoção, logo após a provocação da vítima.

Conforme informa Luiz Regis Prado em “comentários ao Código Penal” (2006, p.35), em relação ao artigo 121, parágrafo primeiro do Código Penal há uma discussão doutrinária sobre, se a redução deve ser, ou não, obrigatória. A doutrina se divide quanto a essa questão, porém, o entendimento mais acertado e majoritário é o de que a redução obrigatória.

Para se chegar a essa conclusão, os doutrinadores favoráveis à obrigatoriedade da redução da pena basearam-se na Súmula 126 do STF que diz que “é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”. Logo, reconhecida a redução pelo Conselho de Sentença, o juiz deverá aplicá-la, atendendo à decisão dos jurados, que possuem a soberania do veredicto.

2.2.2 O que violenta emoção?

Inicialmente devemos entender a violenta emoção como um atributo do estado de ânimo do agente, portanto, deve ser entendida como um estado afetivo, e não uma alteração primária da Inteligência, da crítica ou da vontade.

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p.68) ensina que violenta emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação ao psiquismo do agente com alterações somáticas e fenômenos neurovegetativos e motores.

Constata-se, portanto, que a violenta emoção volta-se para um tipo de consciência psicossensorial, isto é, para sensações corpóreas e interpretativas diante de determinada situação. A violenta emoção pode causar desvio de conduta, alteração de humor, transtornos de personalidade, perda do autodomínio. Dessa forma, é muito mais relacionada à função neurológica do que à psíquica.

Do ponto de vista jurídico, a violenta emoção é uma situação atenuante para alguns delitos e caracterizada por um estado emocional, de ânimo e de sentimento muito exaltado. Porém, não é qualquer emoção que caracteriza a violenta emoção e atenua o delito. Como exemplo, a emoção que envolve homicídios cometidos por motivo torpe não pode ser considerada como atenuante de violenta emoção indicada no Código Penal.

Daí justificativa de que o homicídio passional não é merecedor de nenhuma contemplação, mesmo que o agente o cometa sob o impulso da violenta emoção por ter flagrado a pessoa com quem convive cometendo infidelidade, por exemplo; hoje, o homicídio passional movido por tal impulso é considerado como praticado por motivo torpe. A violenta emoção faz parte do homicídio emocional e tem como requisitos: a existência de uma emoção absorvente; a provocação injusta por parte da vítima e a reação imediata do agente.

Assim é necessário que essa emoção tenha certas características para que seja considerada atenuante: deve ser intensa, absorvente, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, pois, praticamente, quem age com frieza não pode invocar o privilégio da violenta emoção como atenuante.

Dessa forma, verifica-se mais uma justificativa para que o crime passional não receba a atenuante pela violenta emoção, uma vez que, na maioria dos casos, é cometido mediante premeditação e frieza. No entanto, como já visto, mesmo que haja emoção intensa, absorvente, com verdadeiro choque emocional e reação imediata à uma infidelidade, por exemplo, não se aplica a violenta emoção como

atenuante ao homicídio passional, por esse tipo de delito ser considerado como praticado por motivo torpe.

3. Legítima Defesa da Honra: É atenuante para o Crime Passional?

Como já visto hoje em dia a tese usada pela defesa para atenuar a pena do homicídio passional é o argumento de que, durante o delito, o agente estaria sob violenta emoção, por ser a defesa mais coerente frente à evolução conquistada pelas mulheres quanto aos homicidas passionais.

Porém, dependendo do caso concreto e de fatores culturais, ainda há defensores que utilizam a tese da legítima defesa da honra para tentar atenuar a pena ou até mesmo absolver o delinqüente passional.

O fato é que a figura da “legítima defesa da honra” não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física; também não existe na vida real, uma vez que os motivos que levam o criminoso passional a praticar o ato delituoso têm mais a ver com sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, vaidade ferida, prepotência, egoísmo, do que como verdadeiro sentimento de honra

Luiza Nagib Eluf (2002, p.164) diz que o homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de honra, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros.

Assim, fica claro que usar a tese da legítima defesa da honra para defender um criminoso passional, ofende todas as mulheres, pois é como alegar que as mulheres são objetos de uso masculino. Hoje, devido à Constituição Federal que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, é inadmissível que um defensor apresente a tese de legítima defesa da honra em plenário do júri, por ser, além de tudo, inconstitucional.

3.1 Posição Doutrinária

Pelo tópico anterior pode-se notar que, nos crimes passionais, a doutrina atual defende ser a alegação da tese de legítima defesa da honra uma afronta à Constituição Federal, no que se refere ao princípio da igualdade, ou seja, considera inadmissível a utilização de tal tese pela defesa.

Segundo opinião de Luiza Nagib Eluf (2002, p.166) a honra é bem pessoal e intransferível. A mulher não porta honra do marido ou vice-versa. Eventual comportamento reprovável de um dos cônjuges não afetaria a honra do outro. As pessoas apenas podem ser chamadas a responder por si, não pelos que lhes são próximos, a não ser nos casos de filhos menores de idade e, mesmo assim, para efeitos da vida civil, não por questão de honra.

Nelson Hungria (1958, p.152-1956) é outro autor que condena com veemência a absolvição de autor de homicídio passional e demonstra sua indignação quanto à denominação de “homicídio por amor” que se dá tal delito. O doutrinador dá enfoque à explicação do que vem a ser o sentimento amor, demonstrando que o mesmo não tem nenhuma ligação com os motivos que levam à prática do crime.

Naturalmente, doutrinadores mais antigos, por não terem evoluído a respeito da igualdade entre homens e mulheres, assegurada na Constituição Federal, apresentam-se defendendo a legítima defesa da honra aos homicidas passionais, falando, até mesmo, em “direito de matar”.

Euzébio Gómez trata o homicídio passional com tolerância, explicando que quem o comete, age sob o efeito de uma ruptura emocional que acarreta a perda do autodomínio, conduzindo o agente ao delito. O autor fala em “justa dor”, isto é, para ele, o crime se justifica no estado de alma em que se determina o agente que, por exemplo, praticou o delito porque flagrou seu consorte em adultério.

Dessa forma, a doutrina de Euzébio Gómez defende a legítima defesa da honra. O autor baseia-se na própria legislação penal de sua época, que facultava aos juízes eximir de pena o acusado de crime passional. Euzébio Gomez também se

apóia em Rivarola, doutrinador argentino, que em seu livro “Direito Penal Argentino”, defende a idéia de que, se o homicídio for por motivo passional, essa causa deve isentar de pena aquele que o cometeu.

Entretanto, conforme a sociedade evolui, juntamente vão evoluindo as leis, os juristas e as doutrinas, um tentando adequar-se ao outro para que a justiça possa ser harmônica e útil à sociedade.

3.2.1 Posição Jurisprudencial

Sobre a legítima defesa da honra existem alguns julgados importantes proferidos por nossos tribunais superiores

Como exemplo daqueles que não acolhem a tese da legítima defesa temos:

Candente, como é de seu vezo, o ilustre e saudoso penalista Nelson Hungria, dizia: o amor que mata, amor Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor, não honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a *uncia tigris* para caça e a carnagem (TJSP,REC., REL CAMARGO SAMPAIO, RJTJSP 53/312).

O acórdão do Relator Camargo Sampaio cita palavras do penalista Nelson Hungria, que filosofa sobre o amor e a incompatibilidade que tem com os sentimentos daquele que vem a praticar um homicídio passional. Demonstrando que tem a mesma opinião que Nelson Hungria, o relator coloca-se totalmente contrário à aplicação da legítima defesa da honra para quem comete crime passional.

José Frederico Marques, depois de salientar que não há desonra para o marido na conduta da esposa, acrescenta judiciosamente que “tais atos traduzem, antes, desforço e vingança, por isso que a ofensa já estava consumada” (Curso de Direito Penal, vol II/122). Na verdade, o sangue não lava, mancha. A honra, ensina Basileu Garcia, no sentido de pudicícia ou pudor, esta sim, pode ser objeto de legítima defesa. Suponha-se uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando

contra seu pudor. Ela tem o direito de matar, se necessário, o ofensor, em legítima defesa (instituições de Direito Penal, vol.I,312) (TJSP, AC, REL. ROCHA LIMA, RJTJSP 36/292).

O relator Rocha Lima se põe contra aqueles que defendem que a honra de uma pessoa depende do comportamento de outra. Baseado no ensinamento do doutrinador José Frederico Marques (1994), o relator defende que aquele que pensa que matando irá lavar sua honra, age por ódio, por vingança, e não por amor. Os sentimentos que envenenam o homicida passional vão do orgulho ferido ao ódio e à vingança, mas nunca, em hipótese alguma, ao amor.

No mesmo sentido do acórdão do relator Rocha Lima, apresenta-se a seguinte súmula: “a legítima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio” (RT 487/304).

Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal ela é pessoal própria de cada um dos cônjuges. O marido que mata a mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 960, T. IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa da honra, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta o caminho da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não há de se falar em ofensa a soberania do júri, desde que seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do art. 593, parágrafo 3º do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (RESP 1517. RELATOR: MIN. JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO FILHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ABRIL 1991).

Nesse acórdão, o relator José Candido de Carvalho Filho posiciona-se afirmando que, aquele que desrespeita seu casamento, não está ferindo a honra do seu cônjuge, mas sim sua própria honra, e por isso, o adultério não coloca o

ofendido em estado de legítima defesa da honra. O relator diz que, diante de uma situação como essa, o Direito Civil oferece soluções ao ofendido, como a separação e o divórcio, assim, se ele praticar homicídio passional deverá ser punido.

O Tribunal de Justiça de Alagoas, na apelação nº 98.000047-5, de 18 de junho de 1998, julgou um caso de crime passional no qual o marido matou a esposa que cometeu adultério, desferindo-lhe cinco tiros. O assassino foi submetido ao Tribunal do Júri que rejeitou a legítima defesa da honra alegada pelo seu defensor, tendo sido o réu condenado. A defesa apelou, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a decisão do júri popular.

Para afastar a tese de legítima defesa, o Tribunal de Justiça de Alagoas usou a seguinte justificativa: “a perda da honra é do cônjuge adúltero; não age em legítima defesa o marido que atira em sua esposa infiel, pois quem perde a honra é o cônjuge adúltero e não o inocente”. Nota-se que esse é o posicionamento da maioria para afastar a legítima defesa da honra.

3.2.2 A Legítima Defesa da Honra como Excludente de Culpabilidade

O Código Penal de 1940 eliminou a excludente de ilicitude que se aplica ao homicídio passional, tornando-o apenado com a atenuante da violenta emoção. Porém, os defensores não queriam apenas atenuar a pena de seus clientes, mas, sim, desejavam a total absolvição. E, foi daí que surgiu a tese da legítima defesa da honra, com o intuito de absolver o homicida passional, inocentando-o em nome da sua honra, “ferida” por uma traição.

Na época, a sociedade ainda era extremamente machista e, normalmente, o Conselho de Sentença era composto exclusivamente, ou em sua grande maioria, por homens, o que garantia, sem muito esforço, a aceitação da tese da legítima defesa da honra pelos jurados, que entendiam que a conduta criminosa do homicida passional deveria ser perdoada.

Até a década de 1970, ainda existia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte e, a concepção muito forte de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado, encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

4. Homicídio Qualificado: Agravante por Motivo Torpe

O artigo 121, § 2º, Inc. I do Código Penal prevê o homicídio qualificado por motivo torpe, sendo essa a qualificadora comumente aplicada ao homicídio passional nas teses da acusação. Tal circunstância qualificadora está diretamente ligada à dosagem da pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

O artigo 121, § 2º, Inc. I do Código Penal dispõe o seguinte: “art. 121. Matar alguém: pena- reclusão, de seis a vinte anos. § 2º. Se o homicídio é cometido: I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; pena- reclusão, de doze a trinta anos”.

O motivo torpe, assim como o motivo fútil, são qualificadoras de cunho subjetivo, e, por terem significados diferentes, não podem incidir juntas sobre um mesmo delito. Porém, qualquer uma das duas, pode incidir com as demais qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º do Código Penal, uma vez que tratam dos meios e do modo de execução, ou seja, o agente pode cometer um homicídio por motivo torpe com emprego de veneno ou fogo, meios de execução tidos como cruéis pelo inciso III do parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal.

O crime disposto no parágrafo segundo, inciso I, artigo 121 do Código Penal é o chamado “crime mercenário”, pois o agente comete o crime por motivo de pagamento. Dessa forma, tal delito será sempre praticado por duas pessoas: aquele que faz o pagamento ou o promete e aquele que executa o crime, sendo a qualificadora aplicada para ambos.

Na verdade, o Código Penal exemplifica o motivo torpe quando dispõe sobre o homicídio mercenário, pois o legislador diz ser qualificado o homicídio cometido

por motivo de recompensa ou por outro motivo torpe. Sendo assim, o legislador deixa o tipo penal em aberto para que se possa enquadrar outras situações no conceito de “motivo torpe”.

Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 37) conceitua motivo torpe como “motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais baixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente”. Como exemplo de homicídio cometido por motivo torpe é citados pela doutrina os homicídios praticados por cupidez, isto é, pela ambição, pela avidez, pela cobiça, como por exemplo, matar para receber uma herança, por rivalidade profissional, para satisfazer desejos sexuais.

O crime passional é visto como crime por motivo torpe por ser cometido por motivo mesquinho, sórdido, baixo, que ofende o sentimento ético da sociedade, devido à justificação para o seu cometimento, que, na maioria das vezes, é cometido por sentimento egoísta, que tira uma vida pela “honra ferida”, pelo ciúme ou pelo sentimento de rejeição. Por isso, hoje, esse tipo de delito é classificado como homicídio qualificado por motivo torpe.

O homicídio passional apresenta desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado por ela operado no meio social, pois, não tem cabimento sobrepor-se a “honra ferida” à vida de uma pessoa, que é um bem maior a ser tutelado pelo Direito Penal. Assim, é desprezível a atitude de alguém que, por exemplo, em caso de infidelidade, mata ao invés de se valer dos meios legais que a legislação civil oferece como a separação e o divórcio.

A agravante de motivo torpe passou a ser aplicada ao homicídio passional em decorrência da evolução social, que não mais tratava com complacência àquele que cometia tal delito, mas sim com repugnância, com asco e com desprezo, vez que o motivo que levou ao cometimento do crime è íntimo perante a conduta delituosa perpetrada.

É de suma importância mencionar que, em 1994, a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi modificada em decorrência do movimento gerado pela novelista Glória Peres, que teve sua única filha, a atriz Daniella Perez, brutalmente assassinada, vítima de um crime passional. A partir daí, a lei passou a adotar como

crime hediondo os homicídios qualificados, dessa forma, o homicídio passional, considerado qualificado pelo motivo torpe, passou a receber tratamento mais severo, classificado como crime hediondo.

4.1. Agravante por Motivo Fútil

Motivo fútil é aquele que se apresenta como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade por revelar perversidade e maior intensidade no dolo com que o agente atuou.

O motivo fútil é o motivo irrelevante, isto é, quase a falta de motivo para a prática do delito, alguns doutrinadores até o compara com a ausência de motivo, o que recebe muitas críticas.

Em se tratando de homicídio passional, onde a motivação se dá pelo ciúme, pelo egocentrismo, pela possessividade, pela prepotência, entre outros, não é adequado considerar que o motivo é fútil.

A realidade é que o sentimento que aflige o homicida passional é a desonra, a perda, o repúdio, o inconformismo, instigando-o a um incontrolável desejo de vingança, sendo mais apropriada a aplicação da qualificadora por motivo torpe, que é sinônimo de vilania, ódio, vingança.

Dessa forma, pode-se dizer que há motivo considerável para o crime, porém, o motivo é torpe, nada que se compare com quem mata alguém por ter dado uma pisada em seu pé, como muitos doutrinadores exemplificam o motivo fútil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inerente ao ser humano agir no impulso de seus sentimentos, podendo esse impulso leva o indivíduo a atitudes boas ou ruins no decorrer da sua vida. Com isso, justifica-se o fato do crime passionai sempre existir na história da humanidade, independentemente da época e do lugar.

Sentimentos e emoções, em grande número na mente do ser humano, afetam o corpo, o comportamento, e a vida. É por isso que, diante de um sentimento negativo, como o ódio, a inveja, a vingança, a frustração, a rejeição, um indivíduo que normalmente apresenta boa índole pode tornar-se perigoso e ameaçador.

O homicida passional é contaminado por sentimentos nocivos, devido ao comportamento de sua vítima, isto é, na atitude do autor do delito passional, há a somatória do seu desequilíbrio diante de determinados sentimentos, como os descritos acima, com o comportamento da vítima que na mente do agente, instigam-no ao delito.

Um dos pontos motivadores para a prática do crime passional é a infidelidade. Dependendo dos envolvidos, as conseqüências da infidelidade podem ser muito graves e causadoras de transtorno muito doloroso ao agente que não sabe lidar com o sentimento de rejeição provocado, ainda que involuntariamente, pela vítima.

A infidelidade pode provocar recriminações ao traído e maledicências por parte da sociedade ao cônjuge infiel, o que pode fomentar um sentimento de comisseração e baixa-estima na pessoa que se sabe enganada e uma grande sensação de frustração e fracasso, que podem levar ao cometimento do crime passional

Outro motivo ensejador do delito passional é a rejeição. Na maioria das vezes, o cônjuge nem ao menos tem outro companheiro ou um caso amoroso, apenas não mais deseja o autor em potencial do homicídio. A pessoa rejeitada poderá não se conformar com o desprezo, passando a se sentir humilhada, deprimida, desvalorizada, sendo fundamental para o seu equilíbrio emocional tão somente o reconhecimento e o amor da pessoa querida.

Outros sentimentos, como o ciúme, também podem ser motivos para a prática do crime passional. O ciúme descomedido faz nascer no indivíduo uma necessidade narcisista, isto é, não consegue amar, mas precisa sentir-se amado, pois o egocentrismo que o domina exige do companheiro uma resposta à altura, pois a pessoa sente-se o centro do universo e, dessa forma, deseja ser tratada.

Quando alguém diz que “matou por amor”, pode-se afirmar que o sentimento que o levou a praticar o delito realmente não era amor, mas sim paixão, que se diferencia do amor, à medida que essa é um sentimento forte, profundo, arrebatador, que pode vir sobrepor-se à lucidez e à razão quando se fazem presentes alguns dos motivos acima citados provocando um estado de perturbação e possessividade aquele que se sente traído ou rejeitado, possibilitando a conversão de um sentimento de bem-querer em ódio e desejo de vingança. Daí a denominação “crime passional”.

O crime passional tem muito de questões sócio-culturais, uma vez que, por várias décadas, o pensamento da sociedade era voltado para o patriarcalismo, colocando a mulher em posição subalterna em relação a seu companheiro; exemplo disso é que, à mulher traída era reservada a pena de morte enquanto que, ao homem infiel, nada acontecia, pois era da sua “natureza” ter vários relacionamentos simultâneos.

Devido a essas questões culturais, de nada adiantou a evolução jurídica do Código Penal de 1940 que passou a punir o homicida passional de forma privilegiada pela violenta emoção, pois os defensores criaram a tese da “legítima defesa da honra”, com vistas à absolvição do assassino.

A tese da legítima defesa da honra passou a ser justificada utilizada nos julgados dos tribunais brasileiros, porém, tal tese era acolhida somente para os homens. Era assim, pelo entendimento que se tinha, de que a honra, nesse caso, era privilégio somente do sexo masculino.

Após a década de 70 começou a verdadeira evolução da punição do crime passional, que foi, na realidade, uma evolução social, com movimentos feministas que demonstravam indignação e repulsa quanto à sobreposição da honra masculina em relação ao direito à vida da mulher. Surgiram, assim, vários movimentos, sendo

que o principal deles foi o movimento deflagrado na década de 70, o movimento “Quem ama não mata”, um forte envolvimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos assassinos.

Por essa iniciativa feminista e pela Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, a sociedade passou por consideráveis mudanças sob o ponto de vista sócio-cultural, até o ponto de se enquadrar o homicídio passional em tipo penal qualificado, e, conseqüentemente, classificá-lo como crime hediondo.

Sobre ser o crime passional um delito qualificado, não restam dúvidas; a discussão que se instalou na doutrina e na jurisprudência diz respeito à qualificadora, surgindo a dúvida: o homicida passional seria qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil? Nossos tribunais têm entendido que os sentimentos que movem o agente a cometer o crime passional configuram o motivo torpe.

A exemplo da infidelidade como causa motivadora do homicídio passional, se a pessoa que se sente enganada, mata, não se pode entender que quase não existiu (motivo fútil), pois há um motivo consideravelmente forte para o crime, porém esse motivo é torpe, pois o indivíduo age por vingança à sua honra, ou para satisfazer o seu ego em casos de ciúmes ou rejeição, ou ainda, para dar uma “satisfação” à sociedade.

Constata-se que, geralmente, o homicida passional age de forma premeditada e espera ansiosamente o momento de se vingar; age friamente, visando tão somente executar a vítima, sem pensar em mais nada, não dando importância a nenhum sentimento elevado ou nobre, a exemplo do perdão.

O fato é que o “crime passional” jamais deveria ser denominado “crime de amor”. Um indivíduo que somente se satisfaz com a morte do outro não pode falar em amor.

O amor, sentimento tão nobre e saudável, não merece ser deturpado por algo tão infame como é o crime passional. Certamente, é comum sentir raiva ou mágoa quando alguém, que se julga amar e por ele ser amado, opta por outro caminho.

Porém, quando o amor se faz presente, consegue-se perdoar e entender os motivos que levaram a companheira, ou companheiro, a determinadas atitudes que, por mais ofensivas que possam parecer, jamais justificariam um homicídio, a perda de uma vida.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal- Parte Geral- Volume 1. 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 3 ed., ver. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão e o crime**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmatéria=231>> Acesso em: 04/mar/2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

FRAGOSO, Heleno. **Homicídio qualificado: motivo fútil e motivo torpe**. Disponível em <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em 26/abr/2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. Parte geral. v. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte geral. V.1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90 Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996.

LINHARES, Juliana. Paixão, Ciúme e assassinato. Revista Veja. Editora Abril, 20 de setembro de 2006.

MATTOS, Taciano de Jesus. **O homicídio passional como manifestação narcisista**: a qualificação do crime passional por motivo torpe. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>. Acesso em: 12 / jan/2011.

MELO, Juliana. Mais brasileiras são vítimas de crimes passionais. Disponível em: <[http://www.braziliansuperlist.com/notícia/mais brasileiras são vitimas de crimes passionais](http://www.braziliansuperlist.com/notícia/mais_brasileiras_são_vitimas_de_crimes_passionais)>. Acesso em 09/jun/2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v.1. Parte geral. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de direito penal**. v.2. Parte especial. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade passional**: o homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva, 1933.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 33 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PINTO, Argos de Arruda. **O porquê dos nossos sentimentos**. Disponível em: <<http://WWW.cerebromente.org.br/n14/opinion/material3.html>>. Acesso em: 16/abr./07.

PRADO, Luis Regis. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. v.1. Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. Parte Especial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000.

_____. **O crime passionnal**. São Paulo: Saraiva, 1961.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

_____. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Crime premeditado**. Não existe crime cometido por amor mais sim por ódio. Disponível em: <<http://conjur.estadão.com.br/static/text/9590,1>> Acesso em: 13/de abr/2012.